

PACIENTES COM GAUCHER: A RELAÇÃO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E O ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PATIENTS WITH GAUCHER: RELATION BETWEEN THE PUBLIC MINISTRY AND THE STATE OF RIO DE JANEIRO

CLAUDOMIRO B. DE OLIVEIRA JUNIOR*
ALCINEIA RODRIGUES DOS SANTOS**
TIAGO LUÍS JUVENCIO TEIXEIRA***

RESUMO

O presente estudo objetiva tecer considerações sobre a relação jurídica estabelecida no momento do julgamento de uma ação envolvendo o Ministério Público Federal e o Estado do Rio de Janeiro, bem como apontar questões relativas à interferência do Poder Judiciário no controle de políticas públicas de saúde no fornecimento de medicamentos. Comentar-se-á sobre este assunto se refletir nas questões dos direitos sociais, levando em consideração direito à vida, à saúde e à dignidade humana. Ver-se-á que tais demandas precisam ser pensadas a partir da ideia das políticas públicas de saúde não perdendo de vista a questão do controle exercido pelo

ABSTRACT

This study aims to comment on the relationship established at the time of the trial of an action involving the Federal Public Ministry and the state of Rio de Janeiro, and to identify issues related to the interference of the Judiciary in the control of public health policies regarding the providing of drugs. It will comment on how this theme is reflected in the issues of social rights, taking into account the right to life, health and human dignity. It will see that such demands need to be thought from the idea of public health policies bearing in mind the question of control exercised by the judiciary. Accordingly, it will approach the issue of judicialization of right to health be

* Professor Adjunto II, do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.
Email: claudomirojunior@uern.br

** Doutora em História pela Universidade Federal de Goiás. Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Aluna do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN.
Email: aneia@autlook.com

*** Aluno do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN. Bacharel em Educação Física pela Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Norte - UFRN.
Email: tiagocamile@gmail.com

judiciário. Nesse sentido, abordar-se-á a temática da judicialização do direito à saúde no fornecimento de medicamentos, com vistas a averiguar se a atuação do judiciário, de fato, resguarda o interesse social.

PALAVRAS-CHAVE: Relação Jurídica. Judicialização. Políticas Públicas. Direito a Saúde.

addressed in the supply of medicines in order to ascertain whether the actions of judiciary, indeed, protects the social interest.

KEYWORDS: *Juridical Relationship. Judicialization. Public Policies. Right to Health.*

1. APRESENTAÇÃO

O objetivo deste trabalho é discutir considerações sobre a relação jurídica estabelecida no momento do julgamento de uma ação envolvendo o Ministério Público Federal e o Estado do Rio de Janeiro, bem como, apontar questões relativas à interferência do Poder Judiciário no controle de políticas públicas de saúde no fornecimento de medicamentos, a partir do discurso constante nos documentos produzidos na ação impetrada pelo Ministério Público. Assim, a escrita se constitui enquanto recorte para análise, sendo entendida enquanto uma prática possível para a compreensão do que se traduz em uma relação jurídica.

O *corpus* teórico é composto essencialmente pelas obras *Lições Preliminares do Direito* (2004), de Miguel Reale; *Introdução ao Estudo do Direito* (2008), de Paulo Nader; *Elementos de Teoria e Ideologia do Direito* (2003), de Giuseppe Lumia; *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, de Maria Helena Diniz, e *Teoria Pura do Direito* (1999), de Hans Kelsen. Foi no contexto dessas obras, especialmente no tocante a questão da relação jurídica, que foi possível compreender a temática. As fontes-obras, citadas acima, foram escolhidas por serem as que, dentro da temática sobre noções introdutórias do Direito, compõem uma *formação discursiva* semelhante, bem como, o fato de serem responsáveis por estudos acerca desta com acentuado rigor científico e intelectual. A referência a relações jurídicas levará em consideração o estabelecimento de uma afinidade entre pessoas, de maneira especial, precedida por uma regra de direito, a saber, a relação da vida social conduzida pelo direito feita a partir da atribuição, a uma pessoa – em sentido jurídico, de um direito subjetivo e a correspondente imposição à outra, de um dever jurídico.

No que se refere a Políticas Públicas e Judicialização da Saúde, escolheu-se como aporte teórico obras que tratam da temática no sentido de exemplificar como as ações do Estado garantem a assistência aos direitos sociais à população, a exemplo das pesquisas de Maria Paula Dallari Bucci (2006), Norberto Bobbio (2004), e dentre outros, José Reinaldo de Lima Lopes (1999). Quanto à questão da discussão em torno da Judicialização utilizam-se basicamente as ideias de Tate e Torbjörn Vallinder (1995), notadamente referenciados e discutidos no texto *O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização da Política*, de Marcus Faro Castro (1997).

Em se tratando do *corpus* documental, definiu-se como objeto de análise do texto produzido para o *Recurso Extraordinário 429.903 Rio de Janeiro*¹ do Supremo Tribunal Federal, no qual se investiga o texto do *Inteiro Teor do Acórdão*, produzido na ação que solicita o fornecimento de medicamento e manutenção em estoque por dois meses, no estado do Rio de Janeiro, para atender a pacientes vitimados pela doença de *Gaucher*².

O estudo parte do princípio de que a relação jurídica se configura a partir do momento em que se estabelecem relações decorrentes das ações que são instituídas na interação entre os sujeitos. Portanto, a investigação aqui proposta se insere no debate jurídico que pensa a construção das ações, refletindo sobre a judicialização das políticas públicas sociais. Para o desenvolvimento do trabalho utiliza-se a noção de relação jurídica, pontuada a partir dos autores já mencionados; o conceito de políticas públicas e judicialização da saúde, bem como, noções de direitos sociais.

1 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 429.903 – Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=250762026&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2014.

2 A doença de Gaucher é a mais comum das glicoesfingolipidoses e a primeira a ter tratamento específico através da reposição enzimática. É uma doença hereditária autossômica recessiva que compromete o metabolismo lipídico resultando em acúmulo de glucocerebrosídeo nos macrófagos. BRASIL. Ministério da Saúde. Doença de Gaucher. Cartilha. Disponível em: <http://dtr2001.saude.gov.br/sas/dsra/protocolos/do_d11_01.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2014.

Nessa perspectiva, observa-se como válido pensar a partir da ideia de Michel Foucault (1996, p. 10), quando esse autor fala sobre o discurso, enfatizando que este “(...) não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder pelo qual nós queremos apoderar”.

Ressalta-se que aqui se pensa o discurso não simplesmente como o que se diz sobre alguém ou alguma coisa, mas o conjunto de enunciados que cingem, em determinado momento, uma sociedade e, sua análise consiste em como se percebe os enunciados recorrentes ou silenciados numa série discursiva, daí ser buscado como método de análise para os *discursos* sobre a judicialização das políticas sociais da saúde.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO DE RELAÇÕES JURÍDICAS, POLÍTICAS PÚBLICAS E JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

2.1. RELAÇÕES JURÍDICAS

De acordo com Miguel Reale, relação jurídica é uma espécie de relação social, importante ao ordenamento jurídico, pela qual se percebe as pessoas envolvidas nos processos jurídicos, identificando-lhes os sujeitos de direito. Para este autor, são dois os requisitos necessários para que haja uma relação jurídica. Em primeiro, uma “relação intersubjetiva, ou seja, um vínculo entre duas ou mais pessoas. Em segundo lugar, que esse vínculo corresponda a uma hipótese normativa, de tal maneira que derivem consequências obrigatórias no plano da experiência.” (REALE, 2004, p.216). Nesse sentido pode-se dizer que as relações jurídicas representam um processo no qual identificamos uma parte que pretende algo e outra que se obriga, isto é, nas relações jurídicas, existem preensões e obrigações recíprocas, o que não necessariamente é cobrado numa simples relação social. Essa pretensão define o que Giuseppe Lumia aponta como sendo a situação jurídica ativa; aspiração do sujeito, e a situação jurídica passiva, que corresponde a uma obrigação de outro sujeito (LUMIA, 2003, p. 106). A relação jurídica

também é composta por seu elemento interno; a saber, o vínculo de atributividade, que para Miguel Reale confere aos participantes da relação jurídica, “o poder de pretender ou exigir algo determinado ou determinável.” (REALE, 2004, p. 219).

A relação jurídica, então, se constitui por uma estrutura externa cujos elementos são: sujeitos, objeto e garantia. Em se tratando dos sujeitos temos o ativo e o passivo, o que implica dizer que ao se inserir numa relação jurídica, a pessoa possui direito e deveres, sendo a obrigação principal que delimita o sujeito enquanto passivo ou ativo. O objeto, por sua vez, é caracterizado pelo elemento através do qual esta relação se constitui, e sobre o qual recaem as exigências em termos de direitos e deveres.

Desse modo, tem-se então o sujeito da relação jurídica como o motivo da existência desta, aquilo ao qual podemos submeter ao poder dos sujeitos de direito, podendo ser uma coisa, uma prestação ou uma pessoa. Para Miguel Reale, na relação jurídica, a palavra objeto deve ser entendida como a razão pela qual se estabelece o vínculo, assertiva que desperta discussões, pois existem juristas que não concordam que pessoa seja objeto de contrato, já que isso abriria espaço à *coisificação* humana.

Destarte, entende-se que essas relações são predominantemente humanas, entretanto, os sujeitos podem ser pessoas naturais ou jurídicas, e necessário se faz a identificação dos sujeitos e sua competência para o negócio jurídico. Assim, ao se apropriar dessa definição para definir um conceito de relação jurídica, Reale considerou que para que ela exista é necessário que uma relação envolvendo pessoas se subsuma ao modelo normativo instaurado pelo legislador. Maria Helena Diniz³, discutindo as ideias de Del Vecchio, observa que a relação jurídica está pautada nesse vínculo entre pessoas, e que a existência desta está atrelada à normatização, isto é, um processo regulado por norma jurídica. Corroborando com as ideias dessa autora, Miguel Reale informa que “não se pode admitir é que a relação jurídica se estabeleça entre uma pessoa e uma coisa: só pessoas podem ser sujeitos de uma relação jurídica,

3 DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, p. 459.

e sem duas ou mais pessoas ela não se constitui” (REALE, 2004, p. 220). Outro elemento constitutivo da relação jurídica é a garantia, em outros termos, as sanções, aquilo que torna o direito subjetivo exigível. Corroborando com esse pensamento, tem-se a ideia de Paulo Nader quando esse autor observa que “toda relação jurídica apresenta um elemento material, constituído pela relação social, e outro formal, que é a determinação jurídica do fato, mediante regras do Direito” (NADER, 2008, p. 347).

Importante lembrar, ainda, que a noção de relação jurídica mostra-se enquanto fundamental para o entendimento do espectro de abrangência de qualquer norma. A esse respeito, veja-se o que escreveu Carlos Alberto da Mota Pinto, em Teoria Geral do Direito Civil, para quem relação jurídica constitui-se de “enlaces, nexos, liames entre homens, nos termos dos quais a uns são reconhecidos *poderes* e a outros impostas *vinculações*” (PINTO, 2005, p.30).

2.2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Consideram-se Direitos Fundamentais aqueles inerentes ao ser humano e que são reconhecidos no direito constitucional, estabelecendo-se enquanto instrumentos de proteção do indivíduo perante a atuação do Estado. Verifica-se na doutrina uma variedade de conceitos destinados aos direitos e garantias fundamentais. Tal fato ocorre porque esses direitos são frutos de uma evolução histórica, e isto significa dizer que a concepção sobre aquilo que será considerado como direito fundamental depende da época e do local cuja idealização desses direitos foram constituídas: na Revolução Francesa esses direitos se resumiam na igualdade, liberdade e fraternidade e, atualmente, eles alcançaram dimensões anteriormente não imaginadas pelos revolucionários como o direito ao meio ambiente equilibrado e a paz mundial. Da mesma forma, mesmo nos dias atuais, a isonomia entre homens e mulheres não é verificada em todos os países do planeta.

Na busca de uma maior sistematização e de uma melhor compreensão, a doutrina dividiu esses direitos em primeira, segunda e terceira geração que, na verdade, leva em conta o fator cronológico

em que esses direitos foram sendo, passo a passo, conquistados. Importante salientar que uma geração não substitui a anterior, mas sim, acrescenta valores novos. Os direitos de primeira geração são aqueles considerados civis e políticos, bem como os direitos individuais exercidos coletivamente, como, por exemplo, a liberdade de expressão e de pensamento e a liberdades de associação. De segunda geração temos os direitos sociais, econômicos e culturais. Já os de terceira geração são aqueles de titularidade coletiva, que figuram tanto no plano internacional, quanto no plano interno⁴.

Os direitos fundamentais também apresentam duas dimensões: uma subjetiva e outra objetiva. A primeira se refere à capacidade do indivíduo exigir uma postura omissa ou positiva do Poder Público ou, até mesmo, de outro indivíduo. A segunda, por sua vez, refere-se à capacidade transcendental dos valores existentes na sociedade que deixam a esfera subjetiva para se irradiarem por todo o direito positivo. Nesse sentido, “em caso algum, pode ser sacrificado o direito subjectivo de um homem, a ponto de, para ele, esse direito deixar de ter qualquer significado” (CANOTILHO, 1998, p. 419). Desse modo, por serem os direitos fundamentais inerentes ao indivíduo, torna-se imperioso que essas duas teorias caminhem juntas, conforme pontua Robert Alexy⁵.

É importante salientar que os direitos fundamentais não são absolutos, mas sim relativos, uma vez que há a possibilidade deles colidirem uns com os outros: o direito à liberdade de expressão pode se chocar com o direito à imagem. Dessa forma, como tentativa de solucionar esses conflitos, surgiu na doutrina a Teoria dos Limites dos Limites, a qual propõe que diante da possibilidade de restrição de direitos e garantias fundamentais são exigidos limitadores para que não ocorram abusos ou o esvaziamento desses direitos. Daniel Sarmento, em *A Ponderação de Interesses na Constituição Federal*, observa que o amparo contra restrições que atinjam o núcleo essencial dos direitos fundamentais é um “reduto inexpugnável,

4 LAFER, Celso. *Direitos humanos e democracia: no plano interno e internacional*, p. 201 e segs.

5 ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*, p. 288.

protegido de qualquer espécie de restrição” (SARMENTO, 2003, p. 111).

Dessa forma, e diante do que foi exposto, pode-se afirmar que o direito à saúde está inserido nos direitos sociais, conhecidos também como direitos fundamentais de 2ª geração. Os direitos sociais são na concepção de José Afonso Silva, “prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos” (SILVA, 1998, p. 289). Assegurar esses direitos é uma forma de tornar igual às situações sociais desiguais, ou seja, são direitos diretamente relacionados ao direito de igualdade preconizado no Art. 5º da Constituição Federal.

Os direitos sociais como categoria específica dos direitos fundamentais dão ao indivíduo a capacidade de exigir que o Estado atue com o objetivo de melhorar sua condição de vida, ou seja, o Estado deve, sem fugir dos parâmetros pré-estabelecidos pela Constituição, adentrar na esfera individual para lhe oferecer algo. Dessa forma, o intuito desta categoria é dar prestações para grupos menos favorecidos da população fazendo com que ocorra uma melhoria em sua qualidade de vida. Para que isto ocorra se faz necessário que o Estado atue de forma positiva com Políticas Públicas. Sendo assim, a viabilidade desses direitos, na maioria das vezes, torna-se possível mediante a intervenção das Políticas Públicas na realidade social. É através dessas políticas que os programas sociais – nas mais diversas áreas, como educação, assistência social, habitação e dentre outras, a saúde, são coordenados e distribuídos à população.

Geralmente essas políticas são formuladas por iniciativa dos poderes executivo ou legislativo, levando em consideração as demandas sociais. Nesse sentido, considera-se como sendo um esforço do Estado, agindo mediante o poder público, na vida social da população. Jean Carlos Dias pontua que políticas públicas são “sistematizações de ações do Estado voltadas para a consecução de determinados fins setoriais ou gerais, baseadas na articulação entre a sociedade, o próprio Estado e o mercado” (DIAS, 2003, p. 121). Maria Paula Dallari Bucci observa que são “programas de ação governamental visando a coordenar os meios a disposição do estado

e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (BUCCI, 2006, p. 241). E, nas palavras de Regis Fernandes de Oliveira, políticas públicas se referem as “providências para que os direitos se realizem, para que as satisfações sejam atendidas, para que as determinações constitucionais e legais saiam do papel e se transformem em utilidades para os governados” (OLIVEIRA, 2006, p. 251).

Dessa maneira, as políticas públicas são instrumentos estatais de intervenção na vida social e no setor econômico, as quais devem estar em consonância com o texto constitucional. Essas políticas são propostas com o objetivo de garantir igualdade de oportunidades, bem como de condições materiais de uma existência digna a todos. Refletindo sobre os significados de política pública, José Reinaldo Lopes sugere que “são um conjunto heterogêneo de medidas do ponto de vista jurídico” (LOPES, 1999, p. 134). Na assertiva de Lopes, as políticas públicas estão imersas em vários ramos do Direito, como por exemplo, as leis que versam sobre o regime de finanças públicas, aquelas que administram as concessões de serviços públicos, e outras que asseguram a garantia e manutenção dos direitos sociais, assim, o direito à saúde figura com o desenvolvimento das sociedades.

Do ponto de vista dos direitos sociais como um todo, o direito à saúde vigora como uma garantia fundamental. Torna-se basilar implementar uma proposta voltada para a manutenção desse direito, considerando a necessidade de ampliar as ações no campo das políticas públicas. Para isso, porém, é necessário compreender as bases teóricas do conceito de judicialização das políticas públicas e da saúde. Assim, realizar-se-á uma retomada de aportes teóricos de autores que discutem o assunto, com o intuito de sistematizar suas principais contribuições em relação à temática. Não se tem como objetivo apresentar uma revisão de cunho teórico, mas sim, realizar reflexões sobre a origem do termo, conceituação e as possíveis relações entre políticas públicas e judicialização da saúde.

2.3. JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

Como direito fundamental e social, a proteção e assistência à saúde torna-se fundamental o direito à vida com dignidade. Reconhecido em leis nacionais e internacionais, o direito à saúde pública gratuita e de qualidade deve ser garantido pelos Estados a toda a população. Esse direito é assegurado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seus artigos 6º e 196, bem como em legislação infraconstitucional nacional, como por exemplo, o princípio expresso no artigo 7º, inciso II, da Lei 8.080 de 1990⁶. Desse modo, é preciso que existam políticas e ações públicas que garantam o acesso a todos os cidadãos, de forma equitativa.

Logo, sendo a saúde um direito social e fundamental, garantido pelo ordenamento jurídico, enquanto norma constitucional expressa no artigo 196, é dever do Estado promovê-la de modo a oferecer ao cidadão a integralidade do tratamento que lhe for necessário, não podendo ser negligenciada em respeito às garantias e aos princípios constitucionais, especialmente levando em consideração seu reconhecimento enquanto direito fundamental de preservação da vida e dignidade humana.

Como forma de manutenção dessas políticas de efetivação do direito à saúde, a Constituição Federal e a Lei Federal n.º 8.080/90 estabelecem as diretrizes para o acesso ao sistema público de saúde. Porém existem distinções no que diz respeito às ações que se efetivam por meio do Sistema Único de Saúde; o SUS, principal expoente em torno das políticas sociais e econômicas para a proteção e garantia da saúde no Brasil, e aquelas que envolvem o sistema justiça, no qual a gratuidade não é pressuposto de acesso, sendo possível somente mediante comprovação da necessidade econômica do autor, podendo inclusive ser contestada pela parte contrária.

6 BRASIL. Lei n.º 8080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 set.1990.

A Constituição Federal em seu artigo 198, inciso II, observa, como diretriz na qual se deve sustentar o Sistema Único de Saúde, a integralidade da assistência. Desse modo, deve ser assegurado o “atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”⁷, prerrogativa também prevista expressamente na Lei 8.080 de 1990 em seu artigo 7º, sob as condições seguintes:

As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema⁸.

Conforme observamos, o direito à saúde pública está intimamente ligado à universalidade de cobertura e na integralidade de assistência, esta que deve ser observada como um conjunto de ações e serviços capazes de prevenir e tratar as doenças e agravos à saúde, protegendo o indivíduo e recuperando sua saúde. Infelizmente, nem sempre é possível a concretização desses direitos. Ao tratar dessa questão, Norberto Bobbio observa que são enfrentadas algumas barreiras, pois “quando se trata de passar à ação, ainda que o fundamento seja inquestionável, começam as reservas e as oposições” (BOBBIO, 2004, p. 23). Discutindo o “Presente e futuro dos direitos do homem”, este autor pontua que o problema reside não nos direitos ou em sua justificação, mas em como protegê-los, o que para Bobbio, trata-se de um problema político.

A incorporação da discussão sobre Judicialização da Saúde diz respeito a um processo maior e que trata da Judicialização da Política, notadamente como o processo judicial interage com

7 BRASIL. Constituição (1988). **República Federativa do Brasil**. 35. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012, art. 198, Inciso II.

8 BRASIL, Lei 8.080 de 1990, art. 7º.

um sistema jurídico democrático. O termo Judicialização, no campo das ciências sociais, está associado à atuação dos poderes, especialmente o executivo e o legislativo. Os tribunais são chamados a se pronunciar no momento em que se presencia o desempenho insatisfatório dessas duas instâncias. É um tema que vem sendo investigado em várias pesquisas no Brasil e em âmbito internacional, tanto na área jurídica, quanto na área das ciências sociais e políticas.

Os estudos que tratam sobre o tema têm como seu maior expoente e pioneiro o livro *The Global Expansion of Judicial Power*, organizados por Neal Tate e Torbjörn Vallinder (1995), pesquisa que chegou ao Brasil a partir das investigações acadêmicas de Marcus Faro de Castro (1997) e, desde então, vem orientando o debate acadêmico na Ciência Política em torno da judicialização no Brasil.

Assim, a expressão “Judicialização da política” ou “politização da justiça”, tem sido observada como uma forma de mostrar as consequências da expansão do Judiciário no processo decisório das Democracias contemporâneas. Desse modo, “judicializar a política” é, na verdade, uma forma de se servir dos métodos característicos às decisões judiciais no resolutivo de questões inerentes às demandas ocorridas no cenário político.

De acordo com Marcus Faro de Castro a judicialização da política é um fenômeno que vem sendo observado nas sociedades contemporâneas, especialmente a partir da década de 1980, um debate que tem sua constituição na concepção de Estado moderno, sendo observada a partir da divisão tripartite do poder desenvolvida por Montesquieu em sua teoria da separação dos poderes, na qual o Poder do Estado deve ser partilhado em três funções: Executivo, Legislativo e Judiciário, as quais devem, para maior eficácia, ser independentes e harmônicas entre si, conforme art. 2, da Constituição Federal.

As investigações de Marcus Faro de Castro apontam que este fenômeno apresenta dois componentes:

- (1) um novo “ativismo judicial”, isto é, uma nova disposição de tribunais judiciais no sentido de expandir o escopo das questões sobre as quais eles devem formar juízos jurisprudenciais (muitas dessas questões até recentemente ficavam reservadas ao tratamento dado pelo Legislativo ou pelo Executivo); e (2) o

interesse de políticos é (*sic*) autoridades administrativas em adotar (a) procedimentos semelhantes aos processo judicial (*sic*) e (b) parâmetros jurisprudenciais em suas deliberações (muitas vezes, o judiciário é politicamente provocado a fornecer esses parâmetros). (CASTRO, 1997, p. 2)

Este autor aponta para uma expansão das áreas de atuação das cortes judiciais, tendo como norte a revisão das ações legislativas e do executivo. A ideia apresentada por Castro mostra que a judicialização da política acontece em decorrência da necessidade da presença dos tribunais, quando a atuação dos poderes legislativo e executivo se mostra insuficiente no atendimento às reivindicações da população.

Em se tratando da questão da saúde, é importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988 a reconhece em seu art. 6 como um direito social, sendo, no entanto, um direito humano fundamental e que está diretamente relacionado à proteção da vida e da dignidade da pessoa humana, fundamento defendido pela República Federativa do Brasil. Na condição de direito social, o direito à saúde deve ser resguardado, sendo o Estado obrigado a criar políticas sociais e econômicas que assegurem sua garantia.

A fim de garantir e assegurar esse direito, a Constituição proclama nos artigos 196⁹ a 200 uma estrutura política complexa que abrange todo o sistema de saúde brasileiro, estruturando as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS. Este, por sua vez, é observado como um conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais com o intuito de garantir assistência integralmente aos cidadãos brasileiros, de acordo com o princípio da integralidade de assistência. Conforme já observamos, ações complementares são definidas através da Lei Orgânica da Saúde - Lei nº 8.080, de 12 de novembro de 1990, a qual, nos artigos 5º, III e 6º, VI, preconiza que:

9 Estabelece o artigo 196 da CF/88 que a saúde é “direito de todos e dever do Estado”, e preconiza o “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. BRASIL. Constituição (1988). *Op. Cit.*

[...] a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. [...] **sendo necessário ainda** [...] a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção¹⁰.

Os artigos 5º, III e 6º, VI mostram a necessidade de uma assistência sócio hospitalar, previstas a partir da concretização de políticas públicas direcionadas. A mesma Lei 8.080/90 prevê que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados, terceirizados ou conveniados, que fazem parte do SUS, são chamados a seguirem as diretrizes da universalidade de acesso e da integralidade de assistência.

Se por um lado, tem-se observado um avanço na prestação dos serviços públicos de saúde, por outro, percebe-se que o Poder Público não tem conseguido atender a todas as necessidades dos indivíduos, especialmente em se tratando do fornecimento de medicamentos e tratamentos mais complexos de saúde. Frente a isso, observam-se, cada vez mais, ações nas quais se reivindicam, mediante via judicial, o fornecimento de medicamentos e tratamentos que não são contemplados pela rede pública de saúde, como é o caso da ação desenvolvida pelo Ministério Público em desfavor do Estado do Rio de Janeiro.

10 BRASIL. Lei Orgânica da Saúde - Lei nº 8.080, de 12 de novembro de 1990 – arts. 5º, III e 6º, VI. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em: 9 jan. 2015.

3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 429.903: DISCUTINDO O CASO

O direito à saúde é constitucionalmente garantido e está inserido no campo dos direitos sociais. Sua previsão está contida na Constituição Federal nos artigos 6^o¹¹ e 196¹² e complementada pela lei 8.080/90 em seu art. 2^o¹³. São direitos fundamentais sociais, chamados também de segunda geração, aqueles que dão ao Estado características que demandam um comportamento de atuação positiva para que estes sejam observados no cotidiano do cidadão. Para Sarlet apud Aciole & Almeida (2012, p. 2.), esses direitos se dividem em: direitos de defesa e direitos de prestação.

Nos direitos de defesa, a atuação do Estado não é excluída, mas se dá de forma organizada e limitada para que não se interfira nas liberdades individuais. No caso dos direitos de prestação, de acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, há uma exigência de atuação positiva por parte do Estado que o obriga a disponibilizar aos indivíduos prestações de natureza jurídica e material (2009, p. 188). Os direitos sociais de prestação podem ainda ser classificados como originários e derivados. Estes, por sua vez, são os que já tiveram iniciados seu processo legislativo, seja na formulação de leis ou na criação e aplicação de medidas de intervenção por parte do Estado, as chamadas políticas públicas. Aqueles se referem aos que ainda não sofreram regulamentação por lei, ou nem ainda foram disponibilizadas políticas públicas para sua realização, ou seja, são aqueles que necessitam ações positivas por parte do Estado.

Dessa forma, o direito à saúde pode ser considerado como um direito de prestação, pois se exige dos poderes constituídos a

11 Art. 6 – São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição. BRASIL. Constituição (1988), *Op. Cit.*, p.18.

12 BRASIL. Constituição (1988), *Op. Cit.*, p.116.

13 Art. 2 – A saúde é um direito fundamental do ser humano devendo o estado prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício. BRASIL. Lei Orgânica da Saúde - Lei nº 8.080, *Op. Cit.*

introdução de políticas públicas, metas e planos visando o bem estar dos cidadãos, sendo um direito positivo, como também, pode ser considerado um direito de defesa à medida que o Estado não pode causar um dano à saúde. Essas duas características do direito à saúde devem ser observadas pelo Estado sob pena deste infringir no princípio da dignidade da pessoa humana. Na possibilidade desse direito ser lesado pelo estado, torna-se legítimo ativo o Ministério Público interpor ação sob fundamento dos artigos 127¹⁴ e 129, III¹⁵, da Constituição Federal que dispõe sobre as funções institucionais desse órgão.

Embora esse direito esteja positivado na Constituição e em leis infraconstitucionais, pode-se verificar que o Estado com sua postura omissiva e reiterada não consegue dá ao cidadão acesso a serviços públicos de saúde com qualidade satisfatória. Dessa forma, há um número crescente de casos em que o judiciário é acionado para que pessoas hipossuficientes tenham acesso a este serviço.

Em se tratando de casos que vão buscar no judiciário uma solução para sua questão, há o exemplo da Ação Civil Pública (ACP) impetrada pelo Ministério Público Federal (MPF) contra o Estado do Rio de Janeiro que chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) sob forma de *Recurso Extraordinário nº 429.903*. Há nesse estado citado um hospital de referência, o HEMORIO, para pacientes de uma doença rara, o MAL DE GAUCHER, em que o único remédio, CEREZYME, para seu tratamento é produzido no exterior por apenas um laboratório sediado nos Estados Unidos da América sendo, dessa forma, um medicamento de alto custo. O medicamento citado é exportado pela Secretaria Estadual de Saúde, entretanto, a administração pública não fez sua aquisição em tempo hábil inviabilizando a continuidade do tratamento dos pacientes.

14 Art. 127 – O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. BRASIL. Constituição (1988). *Op. Cit.*, p. 80.

15 Art. 129, III – Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. BRASIL. Constituição (1988). *Op. Cit.*, p. 82.

Entendeu, pois, o MPF que o estado se comportou de forma ilegítima e violou o direito à saúde daqueles pacientes¹⁶.

Inicialmente, é importante salientar que foi questionada nos tribunais brasileiros a legitimidade do Ministério Público ingressar em juízo ACP com o objetivo de compelir o ente federado a fornecer medicamento indispensável à saúde de pessoa individualizada. Não obstante, esta questão também chegou ao STF onde podemos citar a passagem do argumento que defendia essa ideia:

Não se exhibe adequada, quando menos por ilegítimo ativo o Ministério Público, ação civil pública visando declaração de direito de determinada pessoa à percepção de medicamento em face do estado, porquanto a tutela de interesse individual, ainda que respeitante à saúde, refoge do âmbito constitucional de atribuições daquele órgão do Poder Executivo¹⁷.

O argumento acima citado buscou amparo no art. 129, III, em que afirma ser possível o ingresso de ACP para interesses difusos e coletivos, e não para individuais como seria o caso. Entretanto, o STF decidiu, na Primeira Turma, por unanimidade, favorável à ideia do Ministério Público interpor ACP nesses casos utilizando como embasamento legal o art.127 da Constituição Federal, bem como, mais adiante, reconheceu a repercussão geral¹⁸ sobre a legitimidade deste órgão ajuizar ação em defesa de pessoas necessitadas.

Segundo Brasil Jr. (2010, p. 97-131), há uma crise de efetividade dos direitos sociais típica do Estado-Providência que projetou no judiciário um crescimento de litigiosidade a níveis não imaginado. Todavia, a doutrina e a jurisprudência já estão cristalizados no sentido de que o estado deve fornecer

16 BRASIL. Supremo Tribunal federal, Recurso Extraordinário 407.902-0 Rio Grande do Sul. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=601644>. Acesso em: 7 dez. 2014.

17 BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário. *Op. Cit.*

18 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 605.533. Minas Gerais. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610417>. Acesso em: 7 jan. 2015.

medicamentos a pessoas hipossuficientes. Ciente dessa tendência, o estado do Rio de Janeiro se manifestou:

O Estado não pretende impugnar por meio do recurso constitucional o fornecimento da medicação pelo poder público, obrigação que provém do art. 196 da CF, que, à unanimidade da jurisprudência, é preceito de aplicação imediata. O que se pretende, em suma, reformar a decisão no que toca à determinação de que a Administração mantenha sempre em estoque quantidade do medicamento suficiente para garantir 2 meses de tratamento aos que dele necessitem¹⁹.

Observa-se, dessa forma, que a estratégia utilizada não foi a de demonstrar a ilegitimidade do Ministério Público na ação, tendo em vista que essa questão já foi debatida pela corte. O estado tentou desprover o recurso com o argumento de que estava tendo sua função usurpada pelo poder judiciário. Assim, estava ocorrendo a marginalização dos preceitos contidos no art. 2º, que prevê a independência dos Poderes, e, ainda, infringindo o art. 167, II, ambos da Constituição, por não ter indicado de onde sairia os recursos para a aquisição dos medicamentos, como também não demonstrou que o estado dispõe de recursos financeiros para a estocagem de medicamento de alto valor aquisitivo por dois meses.

Importante se faz, nesse momento, trazer a luz do debate teoria da reserva do possível. Essa teoria foi desenvolvida na Alemanha na década de 70 e trabalha com a ideia de que a concretização dos direitos sociais dependentes de atitude positiva está relacionada com a capacidade financeira do Estado que é carente de recursos econômicos para fazer frente às inúmeras necessidades sociais (ALMEIDA; ACIOLI, 2012, p. 12). A disponibilidade de recursos que serão destinados para a concretização desses direitos materiais se encontra no âmbito de discricionariedade da administração pública. Portanto, a reserva do possível se torna um limitador para a efetivação dos direitos sociais, uma vez que a escolha do local ao qual será destinado os recursos passa a ter caráter discricionário. Quando não há

19 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 429.903, p. 2. *Op. Cit.*

recursos suficientes para satisfazer todas essas demandas, a administração pública se vê numa situação difícil, tendente a priorizar uma área em detrimento de outra. Nesse sentido, a Ministra Ellen Gracie decidiu:

A responsabilidade do Estado em fornecer os recursos necessários à reabilitação da saúde de seus cidadãos não pode vir a inviabilizar o sistema público de saúde. No presente caso, ao se conceder os efeitos da antecipação da tutela para determinar que o Estado forneça os medicamentos relacionados “(...) e outros medicamentos necessários para o tratamento (...)” (fl. 26) dos associados, está-se diminuindo a possibilidade de serem oferecidos serviços de saúde básicos ao restante da coletividade²⁰.

A ideia de que o julgador deve levar em conta as condições financeiras do ente federado foi materializada na Ação de Tutela Antecipada 91. No entanto, critica-se esse princípio, pois foi idealizado em uma sociedade muito diferente da nossa e, além do mais, pode ser utilizado como argumento para o estado se eximir de sua obrigação Constitucional relacionada aos direitos sociais, sendo essa ideia corroborada pelas palavras de Pereira (2010), que afirma que o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma demasiada e indiscriminada, sob pena de ser negado ao indivíduo condições mínimas de existência e de condição digna. Contudo, em contexto assemelhado podemos encontrar no próprio STF corrente contraria que diz:

Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida.²¹

20 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Tutela Antecipada 91. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=43&dataPublicacaoDj=05/03/2007&incidente=2466232&codCapitulo=6&numMateria=21&codMateria=7>>. Acesso de 5 jan. 2015.

21 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Petição 1246-1.

Pode-se encontrar fundamento para a transcrição acima no art. 196 da Carta Política, pois os preceitos nele contido não se destinam apenas ao Poder Executivo, mas sim, a todos os entes políticos, inclusive no campo institucional, que compõem a estrutura federativa de Poder. Assim, se comporta dentro dos parâmetros da lei componente do judiciário que adota posicionamento análogo em seus litígios. Outro ponto importante elencado nos autos e que merece discussão é a questão da divisão dos três poderes, pois afirma o Estado do Rio de Janeiro que o judiciário afronta o art. 2º da Constituição Federal. Sob esse ponto afirma o relator do recurso:

[...] não afronta o princípio da divisão dos três poderes. Ao revés, o concretiza no seu aspecto harmônico, em que a ingerência de um poder sobre o outro afasta as arbitrariedades que possam ser cometidas por cada um, através do conhecido sistema de controle do ‘*checks and balances*’²².

A ideia da separação dos poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário tem suas raízes históricas trabalhadas por autores como Aristóteles, Cícero, John Locke e Bolingbroke, entretanto, foi com Montesquieu em sua obra *Espírito das Leis* que esta ideia foi difundida por toda Europa chegando a ser um fator muito importante na organização dos estados modernos. Montesquieu defendia que havia uma tendência de práticas abusivas dos governantes quando os poderes do Estado se concentrava em uma única pessoa ou em um único colegiado. Essa teoria surgiu inicialmente com o objetivo de assegurar as liberdades individuais dessas investidas abusivas de um Estado Centralizador sendo, posteriormente, desenvolvida e adaptada para as novas concepções da sociedade, que passou a exigir maior eficiência do Estado (ACQUAVIVA, 2010, p. 43).

A expressão “divisão dos três poderes” é clássica, mas é importante salientar que o poder do Estado é uno e indivisível. Outro fator importante, e que merece destaque, é que há uma relação

Santa Catarina. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=325774>>. Acesso em: 5 jan. 2015.

22 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 429.903, p. 3. *Op. Cit.*

estreita entre a ideia de poder e as funções do estado sendo, inclusive, defendido por alguns teóricos ser inadequado o uso do termo separação do poder, pois na verdade o que existe é a distribuição das funções do Estado (DALLARI, 1998, p. 239).

Atualmente, o sistema de separação dos três poderes está inserido nas Constituições de inúmeros países espalhados pelo mundo e fez com que os doutrinadores construíssem um engenhoso princípio conhecido como “freios e contrapesos” ou “checks and balances”. Segundo esse princípio a tripartição das funções do estado não se trata apenas de divisão, mas também de equilíbrio. Dessa forma, há uma interdependência entre as funções que autoriza qualquer uma delas exercer atribuições naturalmente peculiares das demais sem que, com isso, atinja a Constituição, de modo que cada um limite as ações dos outros (AQUAVIVA, 2010, p. 46).

Assim, não há de se falar que o judiciário invadiu a esfera de atribuições pertencentes ao executivo. Na verdade, ao permitir a falta de medicamento para pacientes de uma doença rara e grave, o estado do Rio de Janeiro se comportou de forma ilegítima, atingindo a esfera do arbítrio e contribuiu para a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, da saúde e da vida dessas pessoas. Dessa forma, o judiciário não usurpou parte das funções atribuídas ao executivo quando proferiu sentença que obriga ente federado a manter em estoque medicamento por dois meses. Ao contrário, o que houve foi um mecanismo de controle em seu aspecto harmônico dado pelo sistema de freios e contrapesos amplamente difundido e utilizado no Direito Constitucional.

A solução para o conflito entre os princípios dados no referido recurso foi feita através da ponderação de valores onde o princípio da dignidade da pessoa humana, à vida e à saúde prevaleceu ao princípio da reserva do possível e ao da divisão dos poderes, pois entendeu a corte que o judiciário não estava interferindo nas prioridades e nem nas verbas da administração pública, o que estava se fazendo era um ato de controle contra o comportamento do estado que rompeu o limite do razoável, entrando na esfera do arbítrio ao permitir que o medicamento faltasse, interrompendo o tratamento para aquele grupo de pacientes.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho discute-se o caso no qual o governo do Rio de Janeiro foi obrigado a conservar em estoque, por dois meses, de Cerezyme, medicação necessária à manutenção da saúde de pacientes acometido com a Doença de Gaucher. Nesse sentido, tornou-se necessário abordar a questão da judicialização da saúde e a relação estabelecida entre o estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público e o Supremo Tribunal Federal.

Em face do caráter eminentemente degradante do Sistema Único de Saúde brasileiro, impõe-se a urgência de políticas específicas para assegurar os direitos sociais, de forma a minimizar os efeitos especialmente nocivos da falta de assistência médico hospitalar a população, sobretudo aqueles que sofrem em função de uma doença rara. Mais do que a necessidade de profundas alterações nessas políticas públicas e sua efetivação, norteadas pelos parâmetros de respeito aos direitos humanos, vislumbra-se a necessidade de que elas sejam cumpridas de modo a assegurar aquilo que a Constituição Federal garante como um direito fundamental e um dever do Estado: a saúde.

Com relação ao pedido feito no sentido de assegurar a medicação, o Supremo Tribunal Federal o observou como sendo um dever constitucional do poder público, ação que acompanha a garantia do direito à saúde, como direito fundamental, diretamente associado ao direito à vida. Surge a partir daí a necessidade de refletir sobre a importância das ações do poder público no sentido de estabelecer políticas sociais e econômicas que permitam a população o acesso universal e igualitário à assistência à saúde.

O impacto dessas novas articulações nas políticas públicas e na judicialização da saúde convida o governo e a comunidade dos juristas a ampliar a análise contemporânea entre justiça e direitos humano-sociais. Assim, a importância da interdisciplinaridade nos estudos sobre relações jurídicas reside no fato da necessidade de serem traçados arrolamentos entre os sujeitos envolvidos, especialmente no que se refere de que estas relações estão permeadas pelos mais variados tipos de decisões e que envolvem várias áreas da vida humana e social.

Na literatura utilizada para a escrita deste texto percebe-se que o termo Relação Jurídica diz de uma vinculação entre pessoas, ou destas com fatos, possuindo uma relação entre o homem e os acontecimentos sociais, situações estas, definidas a partir de uma norma jurídica. Sobre a pertinência do uso dos termos Política Pública e Judicialização da saúde, os posicionamentos teóricos aqui analisados apontam para uma discussão no sentido de refletir sobre como as ações do Estado garantem a assistência aos direitos sociais. Os autores discutem a viabilidade dessas políticas levando em consideração a necessidade de promover a vida e a dignidade humana.

Em se tratando da judicialização da saúde no Brasil, os autores reconhecem como um processo ainda complexo e que está relacionado com as dimensões pelas quais está permeado o Sistema Único de Saúde Pública. Entende-se, no entanto, que existe a necessidade de se compreender as relações jurídicas como uma estrutura na qual se percebem uma integração entre vários sujeitos que se articulam na busca pela resolução dos mais distintos problemas sociais que se apresentam. Essa interação é fundamental para que haja uma coesão na própria estrutura jurídica.

Conforme se pôde perceber pela análise do caso, mesmo que os direitos sociais e fundamentais, como o direito a saúde, estejam assegurado na Constituição e em leis infraconstitucionais, este não se efetiva satisfatoriamente, pois, na maioria das vezes, o Estado não consegue dá ao cidadão acesso a serviços públicos de saúde, o que promove um crescimento nos casos em que o judiciário é acionado para garantir que a população tenha acesso a este serviço. Desse modo, verifica-se que a ação do Poder Judiciário no sentido de garantir a prestação de serviços públicos de saúde negligenciados pelo Poder Público, tem sido percebida como uma alternativa às políticas públicas, entretanto, e como foi alegado pelo estado do Rio de Janeiro, estas ações mexem com uma seara jurídica que diz respeito a cada municipalidade em particular: a questão orçamentária e financeira do Estado.

Os gastos do Estado não podem ser indiscriminados, pois eles precisam de um limitador para que ocorra um equilíbrio entre as despesas e as receitas. Dessa forma, a teoria da reserva do possível surge como um dos limitadores para as despesas do Estado e sua

utilização como argumento para a inviabilidade da concretização dos direitos sociais, como direito a saúde, se apresenta como não sendo a melhor opção. Na possibilidade de não se ter recursos para fazer frente a todas as demandas sociais cabe ao Estado, como melhor opção, fazer uma readequação em seus gastos. Assim, incumbe à administração pública cortar despesas desnecessárias e direcionar esse excedente para a efetivação de direitos que beneficiem o cidadão. Com esse comportamento se reafirma a ideia de Estado-Providência.

Em suma, compreende-se que esta é uma questão bastante ampla e complexa, e que por ser ainda pouco discutida, tem difícil definição. Mesmo assim, aventurou-se a apresentar um conceito a partir dos autores lidos e com base na análise do caso concreto. Não se tem a pretensão de esgotar a temática, mas sim, de realizar uma síntese de aspectos teóricos importantes a todos aqueles que se interessam pelo tema e, especialmente aos leitores preocupados com os assuntos jurídicos.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Claudio. **Teoria geral do Estado**. 3. ed. Barueri/SP: Manole, 2010.

ALMEIDA, Renata Laís Kunzler Alves; ACIOLI, Catarine Gonçalves. A judicialização de políticas públicas de saúde referentes ao fornecimento de medicamento e a efetividade do princípio da supremacia do interesse público. **Revista Eletrônica do Curso de Direito do CESMAC, Maceió/AL**, v.1, n.1, p. 1-22. 2012.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Tradução: Regina Lira. 7º Tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL JÚNIOR, Samuel Pereira. Os limites funcionais do Poder Judiciário na teoria sistêmica e a judicialização das políticas públicas. **Revista de Direito e Garantias fundamentais**, Vitória, n.7, p. 97-131, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.fdv.br/publicacoes/>

periodicos/revistadireitosegarantiasfundamentais/n7/4.pdf>. Acesso em: 5 de jan. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). República Federativa do Brasil. 35. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012.

BRASIL. Lei n.º 8080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 set.1990.

BRASIL. Ministério da Saúde. Doença de Gaucher: cartilha. Disponível em: <http://dtr2001.saude.gov.br/sas/dsra/protocolos/do_d11_01.pdf>. Acesso em 7 de dez. de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de tutela antecipada 91. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=43&dataPublicacaoDj=05/03/2007&incidente=2466232&codCapitulo=6&numMateria=21&codMateria=7>>. Acesso em: 5 de jan. de 2015.

_____. Agravo regimental em Petição 1246-1. Santa Catarina. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=325774>>. Acesso em: 5 de jan. de 2015.

_____. Recurso Extraordinário 407.902-0. Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=601644>>. Acesso em: 7 de jan. de 2015

_____. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 605.533. Minas Gerais. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610417>>. Acesso em: 7 de jan. de 2015.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAMARGO, Marcelo Novelino. O conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana. In: _____. **Leituras complementares de constitucional: direitos fundamentais**. Salvador: JusPODIVM, 2006, p. 45-65.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. A Judicialização da Política no Brasil: Apontamentos para uma nova abordagem. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 23, p. 115-126, nov. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n23/24626.pdf>>. Acesso em: 7 jan. 2015.

CASTRO, Marcus Faro. O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização da Política. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 12, n. 34, jun.1997, p. 147-156.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **A efetividade dos direitos fundamentais sociais e a reserva do possível: leituras complementares de direito constitucional: direitos humanos e direitos fundamentais**. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1998.

DIAS, Jean Carlos. Políticas públicas e questão ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 8, n. 31, p. 117-135, jul./set. 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. Saraiva, 7ª edição, 1995.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Ed. Loyola, 1996.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia, o guardião de promessas**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2001. Cap. 1.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do Judiciário no Estado Social de Direito. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 1999.

LUMIA, Giuseppe. **Elementos de Teoria e Ideologia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de direito financeiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PEREIRA, Delvechio de Souza. O orçamento Público e o Processo de Judicialização da Saúde. Especialização em Orçamento Público. 2010. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2055752.PDF>>. Acesso em: 5 de jan. 2015.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. Teoria Geral do Direito Civil. 4^a ed. atualizada por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel. A Ponderação de Interesses na Constituição Federal. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SANTOS, Boaventura Sousa. Os tribunais na sociedade contemporânea. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, n. 30, p. 29 – 65. 1996.

Recebido em 18/04/2015.

Aprovado em 10/06/2015.

